

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p><i>Altera e consolida regras e critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta e revoga a Circular SUSEP no 213, de 9 de dezembro de 2002.</i></p>	<p><i>Dispõe sobre regras e critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta.</i></p>	<p>Alteração de redação para adequação da ementa aos propósitos da nova Circular, em linha com a redação praticada nos demais normativos.</p>
<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP no 229, de 27 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.601760/2022-68,</p>	<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.601760/2022-68,</p>	<p>Atualização dos dispositivos de que trata o preâmbulo.</p>
<p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º Alterar e consolidar regras e critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas por morte e invalidez oferecidas em planos de previdência complementar aberta.</p>	<p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º Dispor sobre as regras e os critérios complementares de funcionamento e de operação das coberturas de risco - morte e invalidez - oferecidas em planos de previdência complementar aberta.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Parágrafo único. Para fins de remissão, considera-se:</p> <p>I – EAPC: entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta; e</p>	<p>Parágrafo único. Para fins de remissão, considera-se:</p> <p>I – EAPC: entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>II – FIE: fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.</p>	<p>II - FIE: fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, nos termos estabelecidos na regulamentação aplicável aos planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência;</p>	<p>Alteração de redação, com remissão aos normativos que tratam dos planos com cobertura por sobrevivência, os quais contêm disposições mais robustas em relação aos fundos de investimento especialmente constituídos.</p>
	<p>III - PEF: Provisão de Excedentes Financeiros calculada com base nos termos previstos no regulamento e nota técnica atuarial do plano, observada a regulamentação aplicável aos planos com cobertura por sobrevivência;</p>	<p>Incluído para facilitar referências ao longo do normativo.</p>
	<p>IV - PMBaC: Provisão Matemática de Benefícios a Conceder prevista na nota técnica atuarial do plano; e</p>	<p>Incluído para facilitar referências ao longo do normativo.</p>
	<p>V - PMBC: Provisão Matemática de Benefícios Concedidos prevista na nota técnica atuarial do plano.</p>	<p>Incluído para facilitar referências ao longo do normativo.</p>
<p>TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p>		

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 2º É facultativa a reversão de resultados financeiros durante o período de pagamento de benefício sob a forma de renda.		Já há na Resolução dispositivo que trata sobre a possibilidade de o plano prever reversão durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda. Os demais dispositivos relacionados à reversão de resultados financeiros foram concentrados no capítulo II da minuta proposta, para que fosse realizado ordenamento mais lógico dos artigos.
§ 1º Contratada a reversão de que trata o caput, aplicar-se-á, durante o período de pagamento de benefícios, o disposto na Resolução CNSP no 201, de 16 de dezembro de 2008, e nesta Circular quanto ao cálculo e à reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits.		Tratado no capítulo II, trecho "Reversão de Resultados Financeiros" (art. 19). Foi retirada menção expressa a outro normativo e incluída informação de que as regras que regem a reversão são as dispostas na regulamentação aplicável aos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
§ 2º Quando contratada a reversão de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros será aplicada em quotas de FIE, instituído unicamente para acolher tais recursos.		Tratado no capítulo II, trecho "Reversão de Resultados Financeiros" (art. 19). Houve alteração de redação, para deixar mais claro que o FIE não precisa ser exclusivo do plano de benefícios, mas todo o recurso da PMBC deve ser aplicado em um único FIE.
§ 3º A EAPC deverá informar, por escrito, à SUSEP e a cada assistido, individualmente, a denominação, o CNPJ do fundo e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.		Tratado no capítulo II, trecho "Reversão de Resultados Financeiros" (parágrafo único do art. 19).
§ 4º A informação de que trata o § 3º deverá ser fornecida no prazo de trinta dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do FIE.		Tratado no capítulo II, trecho "Reversão de Resultados Financeiros" (parágrafo único do art. 19).
Art. 3º Na estruturação dos planos de que trata esta Circular, a contratação de taxa de juros deverá respeitar o limite máximo de seis por cento ao ano ou seu equivalente mensal.		Dispositivo excluído da Circular por já constar na Resolução.
TÍTULO II DO PERÍODO DE COBERTURA	CAPÍTULO I PERÍODO DE COBERTURA	Optou-se por não serem utilizados títulos, somente capítulos e especificação temática do conteúdo de grupo de artigos, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017, para melhor organização normativa e facilidade em referenciar trechos da norma.
CAPÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES	Contribuições	Adoção de especificação temática do conteúdo de grupo de artigos, conforme previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 9.191/2017.
Art. 4º O valor e a periodicidade das contribuições serão estipulados na proposta de inscrição.	Art. 2º O valor e a periodicidade das contribuições serão estipulados na proposta de inscrição.	Sem alteração.
§ 1º O pagamento das contribuições poderá ser efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou por meio de cartão de crédito.		Dispositivo excluído para que não haja restrições quanto às formas de pagamento admitidas e para que não haja impedimento caso surjam novos meios de pagamento cuja utilização seja de interesse da EAPC e do participante.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 2º É vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC, salvo o carregamento convencionado.	§ 1º É vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da EAPC, salvo o carregamento convencionado.	Sem alteração.
§ 3º Nos planos coletivos instituídos, deverão constar do documento de cobrança, de forma discriminada, os valores a serem pagos pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas, quando for o caso.	§ 2º Nos planos coletivos instituídos, deverão constar do documento de cobrança, de forma discriminada, os valores a serem pagos pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas, quando for o caso.	Sem alteração.
§ 4º Será facultado ao participante o pagamento por mais de uma das formas previstas no § 1º deste artigo.	§ 3º Deve ser facultado ao participante efetuar o pagamento das contribuições por mais de uma forma dentre as previstas no regulamento do plano.	Ajuste de redação, considerando que foi excluído o § 1º original do art. 4º.
	Art. 3º Qualquer que seja a forma de pagamento adotada, a EAPC ficará obrigada a manter registro das datas das operações realizadas, da identificação do participante e do plano correspondente pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Parágrafo incluído para reforçar a necessidade de registro das operações e possibilidade de rastreio da movimentação financeira, especialmente considerando que foi excluído o § 1º original do art. 4º.
Art. 5º Nos planos em que seja(m) comercializada(s), em conjunto, outra(s) cobertura(s), deverão ser discriminados, na proposta de inscrição, no certificado de participante, no extrato e nos documentos de cobrança, os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.	Art. 4º Nos planos em que seja comercializada mais de uma cobertura em conjunto, deverão ser discriminados, na proposta de inscrição, no certificado de participante, no extrato e nos instrumentos de cobrança, os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.	Ajuste redacional.
	Art. 5º Deverão constar do regulamento e, quando for o caso, do contrato coletivo, as consequências do não pagamento da contribuição, por parte do participante e/ou da instituidora, nos prazos convencionados.	Artigo incluído para evitar que sejam comercializados planos omissos quanto às regras de prazo de tolerância para pagamento de contribuições, suspensão de cobertura em caso de inadimplência, cancelamento por inadimplência etc, de forma a tornar os procedimentos mais transparentes aos participantes.
CAPÍTULO II DO CARREGAMENTO	Carregamento	
Art. 6º O percentual de carregamento, o critério e a forma de cobrança deverão constar da proposta de inscrição, da nota técnica atuarial, do regulamento e, no caso de planos coletivos, do contrato.	Art. 6º O percentual de carregamento, o critério e a forma de cobrança deverão constar da proposta de inscrição, da nota técnica atuarial, do regulamento e, no caso de planos coletivos, do contrato coletivo.	Ajuste redacional.
§ 1º No caso dos planos coletivos, admite-se que o regulamento e a nota técnica atuarial estabeleçam o percentual máximo de carregamento a ser utilizado pela EAPC, devendo o percentual de carregamento efetivamente cobrado constar do contrato.	Parágrafo único. No caso dos planos coletivos, admite-se que o regulamento e a nota técnica atuarial estabeleçam o percentual máximo de carregamento a ser praticado pela EAPC, devendo o percentual de carregamento efetivamente cobrado constar do contrato coletivo.	Ajuste redacional.
§ 2º Os percentuais de carregamento incidirão exclusivamente sobre o valor das contribuições efetivamente pagas à EAPC, ficando vedada cobrança de quaisquer outros valores.		Dispositivo excluído, pois o seu conteúdo já consta da Resolução.
CAPÍTULO III DO ENDOSSO	Alteração do plano	

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 7º A alteração do valor do benefício, exceto as atualizações previstas na regulamentação em vigor, deverá ser feita por intermédio de aditamento com endosso das condições ao plano em vigor, do qual constará a respectiva alteração.	Art. 7º As alterações solicitadas pelo participante em relação ao plano vigente devem ser formalizadas por meio de endosso que deverá conter no mínimo:	Artigo alterado para contemplar outras solicitações de alteração do participante, e não somente as alterações de benefício. Parte da redação original foi movida para o novo parágrafo único.
Parágrafo único. Deverão constar do documento de endosso, no mínimo, as seguintes informações:		Incorporado no caput.
I – nome do participante e assinatura;	I - nome do participante e assinatura;	Sem alteração.
II – data;	II - data de início da vigência do endosso;	Ajuste redacional.
III – valores dos acréscimos/decréscimos na contribuição e benefício;	III - novos valores de contribuição e benefício, se for o caso;	Alteração para que se torne mais claro para o participante os valores do contrato. Inclusão do trecho "se for o caso" para contemplar casos em que a alteração não é do valor do benefício.
IV – período de carência para o valor majorado, quando for o caso;	IV - período de carência para o valor de benefício majorado, quando for o caso;	Sem alteração.
V – número da proposta;	V - número da proposta;	Sem alteração.
VI – número do processo SUSEP referente ao plano; e	VI - número do processo administrativo Susep referente ao plano;	Sem alteração.
	VII - detalhamento das alterações efetuadas em relação ao plano anteriormente vigente; e	Inciso incluído para contemplar alterações que não sejam no valor do benefício.
VII – informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.	VIII - informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.	Sem alteração.
	Parágrafo único. As disposições do caput não se aplicam a alterações no valor do benefício decorrentes da atualização de valores prevista na regulamentação específica.	Parágrafo incluído com parte do disposto no caput do art. 7º original.
CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO SOB A FORMA COLETIVA		
Art. 8º A implantação de plano previdenciário coletivo deverá ser obrigatoriamente celebrada mediante contrato, que definirá basicamente as particularidades operacionais em relação às obrigações da EAPC e da pessoa jurídica contratante, de forma complementar ao regulamento do plano.		Os dispositivos deste capítulo foram excluídos porque já constam na Resolução, de forma a evitar duplicidade.
Parágrafo único. O regulamento do plano, previamente aprovado pela SUSEP, fará parte integrante do contrato, devendo estabelecer os direitos e as obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, do grupo de participantes e de seus respectivos beneficiários.		
Art. 9º A inclusão de cada componente do grupo no plano previdenciário coletivo dar-se-á por adesão ao contrato, devendo ser exigido, para análise de aceitação, o preenchimento de proposta de inscrição.		

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º Para a aceitação de que trata o caput, poderão ser exigidos outros documentos, tais como declaração pessoal de saúde, declaração de atividade laborativa ou declaração médica, correndo às expensas da EAPC.		
§ 2º A proposta de inscrição individual de cada componente do grupo de participantes passará a integrar o contrato após sua aceitação pela EAPC.		
§ 3º Para cada participante pertencente ao grupo, será emitido, pela EAPC, um certificado individual caracterizando sua aceitação no plano previdenciário coletivo.		
CAPÍTULO V DO RESGATE	Resgate	
Art. 10. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, o resgate total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, vinte e quatro meses, a contar da data de início da vigência da proposta de inscrição.	Art. 8º Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador, o resgate total de recursos do saldo da PMBaC após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, vinte e quatro meses, a contar da data de início de vigência.	Ajuste redacional com exclusão do trecho "quando expressamente previsto no Regulamento", tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 109/2011. <i>Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.</i>
§ 1º Nos planos coletivos instituídos, respeitado o disposto no caput, deverão ser observados, também, os dispositivos do respectivo contrato.	§ 1º Nos planos coletivos instituídos, respeitado o disposto no caput, deverão ser observados, também, os dispositivos do respectivo contrato coletivo, inclusive quanto à cláusula de vesting.	Ajuste redacional, para deixar mais claro que os recursos da PMBaC constituídos com a contribuição da instituidora só podem ser resgatados se cumpridas as cláusulas de vesting.
§ 2º O montante da provisão matemática de benefícios a conceder correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser resgatado.	§ 2º O montante da PMBaC correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser resgatado.	Ajuste redacional.
Art. 12. Os prazos de que trata este capítulo serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso dos planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da EAPC cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de resgate, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da EAPC, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	§ 3º O prazo de que trata o caput será o mesmo para todos os participantes do plano ou, no caso dos planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato coletivo.	Parte do artigo 12 da Circular original foi transformado neste novo parágrafo, considerando a reorganização normativa e o fato de que o dispositivo só se aplica ao prazo de carência para resgate.
Art. 11. O pagamento deve ser efetuado em cheque cruzado, intransferível, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito – DOC ou transferência eletrônica disponível – TED, até o quinto dia subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.	Art. 9º O pagamento do resgate deve ser efetuado por meio de transferência para conta de depósito, à vista ou poupança, ou conta de pagamento pré paga, de titularidade do participante até o quinto dia útil subsequente ao protocolo da solicitação efetuada pelo participante ou seu representante legal na EAPC ou à data por ele programada para a efetivação do resgate.	Alteração para que sejam contempladas outras formas de pagamento que sejam passíveis de rastreamento pelo sistema bancário. Alteração para quinto dia útil, considerando que cinco dias corridos pode acabar por representar um prazo muito exíguo dependendo da combinação de finais de semana e feriados.
	Art. 10. A EAPC deverá manter os registros de resgate, participante a participante, à disposição da fiscalização da Susep, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Parte do artigo 12 da Circular original foi transformado neste novo artigo.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 12. Os prazos de que trata este capítulo serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso dos planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da EAPC cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de resgate, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da EAPC, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.		Artigo desmembrado no §3º do art. 8º e art. 10 da minuta.
CAPÍTULO VI DO SALDAMENTO E BENEFÍCIO PROLONGADO	Saldamento e benefício prolongado	
Art. 13. O participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no regulamento, o saldamento ou benefício prolongado, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, sessenta meses, a contar do início de vigência.	Art. 11. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, antes da ocorrência do evento gerador e desde que expressamente previsto no regulamento, o participante poderá solicitar o saldamento ou o benefício prolongado, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, sessenta meses, a contar da data de início de vigência.	Ajuste redacional.
Art. 14. Somente poderão ser oferecidos o saldamento ou benefício prolongado, caso o plano também preveja a possibilidade de resgate.		Artigo excluído, visto que todos os planos estruturados no regime financeiro de capitalização devem oferecer o direito de resgate. Entretanto, cabe ressaltar que o plano pode prever ou não a possibilidade de saldamento e prolongamento.
CAPÍTULO VII DA PORTABILIDADE	Portabilidade	
Art. 15. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente prevista no regulamento, a portabilidade total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, vinte e quatro meses, a contar da data de início da vigência da proposta de inscrição.	Art. 12. Exclusivamente nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador, a portabilidade total de recursos do saldo da PMBaC, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá ser de, no máximo, vinte e quatro meses, a contar da data de início de vigência.	Ajuste redacional com especificação de que a portabilidade é efetuada para outro plano de previdência complementar e exclusão do trecho "quando expressamente prevista no Regulamento", tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 109/2011. <i>Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.</i>
§ 1º Para portabilidade entre planos previdenciários da mesma EAPC, pode ser estabelecido prazo inferior ao mencionado neste artigo.	§ 1º Para portabilidade entre planos previdenciários da mesma EAPC poderá ser estabelecido prazo de carência inferior àquele estabelecido para portabilidade entre planos de entidades distintas.	Sem alteração.
§ 2º Nos planos coletivos instituídos, respeitado o disposto no caput deste artigo, deverão ser observados, também, os dispositivos do respectivo contrato.	§ 2º Nos planos coletivos instituídos, respeitado o disposto no caput deste artigo, deverão ser observados, também, os dispositivos do respectivo contrato coletivo, inclusive quanto à cláusula de vesting.	Sem alteração.
§ 3º O montante da provisão matemática de benefícios a conceder correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser portado.	§ 3º O montante da PMBaC correspondente ao saldo devedor da assistência financeira, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento, não poderá ser portado.	Sem alteração.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>§ 4º Fica facultado às EAPC estabelecerem critérios no regulamento do plano para aceitação de valores oriundos de portabilidades, sendo vedadas cláusulas que prevejam qualquer tipo de discricionariedade e cujos efeitos não sejam claros e transparentes para os participantes.</p>	<p>§ 4º Fica facultado às EAPC estabelecerem critérios no regulamento do plano para aceitação de valores oriundos de portabilidades, sendo vedadas cláusulas que prevejam qualquer tipo de discricionariedade e cujos efeitos não sejam claros e transparentes para os participantes.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 20. Os prazos de que trata este capítulo serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da EAPC cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da entidade, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.</p>	<p>§ 5º Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato coletivo.</p>	<p>Parte do artigo 20 da Circular original foi transformado neste novo parágrafo, considerando a reorganização normativa e o fato de que o dispositivo só se aplica aos prazos de carência para portabilidade.</p>
<p>Art. 16. No caso de desligamento do participante do plano previdenciário coletivo ou perda de vínculo com a Instituidora, a parcela da provisão matemática correspondente aos aportes efetuados pela pessoa jurídica contratante na qualidade de Instituidora poderá, a seu critério, conforme definido no contrato, reverter:</p>		Dispositivo excluído da Circular por já constar na Resolução.
I – em favor do próprio participante;		
II – em favor dos participantes remanescentes; e/ou		
III – para quitação das contribuições futuras da Instituidora		
Art. 17. A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:	Art. 13. A portabilidade se dará mediante solicitação do participante, devidamente registrada na EAPC, informando:	Sem alteração.
I – o(s) plano(s) previdenciário(s), quando da mesma EAPC; ou	I - o(s) plano(s) previdenciário(s), quando da mesma EAPC; ou	Sem alteração.
II – o(s) plano(s) previdenciário(s) e respectiva(s) EAPC, quando para outra(s) entidade(s); e	II - o(s) plano(s) previdenciário(s) e respectiva(s) entidade(s) receptora(s), quando para outra(s) entidade(s); e	Ajuste redacional.
III – data para pagamento.	III - data para efetivação da portabilidade.	Ajuste redacional.
§ 1º Nos casos de portabilidade para plano previdenciário onde o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de inscrição, com adoção de todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.	§ 1º Nos casos de portabilidade para plano previdenciário em que o participante não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de proposta de inscrição, com adoção de todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.	Sem alteração.
§ 2º No caso de portabilidade de recursos para plano de benefício definido, a EAPC receptora deverá providenciar para que o participante seja previamente informado do critério técnico de aproveitamento da importância, seja pelo preenchimento de proposta de inscrição em novo plano, seja por averbação, na proposta de inscrição, em plano no qual já esteja inscrito.	§ 2º No caso de portabilidade de recursos para plano de benefício definido, a EAPC receptora deverá providenciar para que o participante seja previamente informado do critério técnico de aproveitamento da importância, seja pelo preenchimento de proposta de inscrição em novo plano ou por repactuação dos valores de plano no qual já esteja inscrito.	Ajuste redacional.
Art. 18. A EAPC cedente dos recursos deverá efetivar a portabilidade até o quinto dia subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.	Art. 14. A EAPC cedente dos recursos deverá efetivar a portabilidade até o quinto dia útil subsequente ao protocolo da solicitação efetuada pelo participante ou à data por ele programada para a efetivação da portabilidade.	Alteração para quinto dia útil, considerando que cinco dias corridos pode acabar por representar um prazo muito exíguo dependendo da combinação de finais de semana e feriados.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
§ 1º Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as EAPC, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo participante.		Parágrafo excluído da Circular por já constar da Resolução.
§ 2º O total dos recursos portados será recepcionado e contabilizado na provisão matemática de benefícios a conceder até o segundo dia útil subsequente à sua efetiva disponibilidade.	Parágrafo único. O total dos recursos portados será recepcionado e contabilizado na PMBaC até o segundo dia útil subsequente à sua efetiva disponibilidade na EAPC.	Ajuste redacional para mencionar EAPC.
Art. 19. O participante deverá receber documento fornecido pela EAPC:	Art. 15. O participante deverá receber documento fornecido pela EAPC:	Sem alteração.
I – cedente dos recursos, no prazo máximo de sete dias, a contar das respectivas datas determinadas pelo participante para as portabilidades, atestando a data de sua efetivação e o(s) respectivo(s) valor(es) e EAPC cessionária(s); e	I - cedente dos recursos, no prazo máximo de sete dias úteis, a contar da data da portabilidade, atestando a data da efetivação, o respectivo valor e a entidade receptora; e	Ajuste redacional, com substituição de "cessionária" para "receptora", para padronização de nomenclatura. Alteração para sete dias úteis a contar da efetiva da portabilidade.
II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de sete dias, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo(s) valor(es) e plano(s).	II - receptora dos recursos, no prazo máximo de sete dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento, respectivo(s) valor(es) e plano(s).	Ajuste redacional, com substituição de "cessionária" para "receptora", para padronização de nomenclatura. Alteração para sete dias úteis, a contar da data de recepção da portabilidade.
	Art. 16. A EAPC deverá manter os registros de portabilidade, participante a participante, à disposição da fiscalização da Susep, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Parte do artigo 20 da Circular original foi transformado neste novo artigo.
Art. 20. Os prazos de que trata este capítulo serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, aos sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da EAPC cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da SUSEP, na sede da entidade, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.		O artigo 20 da Circular original foi desmembrado no §5º do art. 12 e art. 16 da minuta.
Art. 21. É vedada à EAPC receptora a cobrança de carregamento sobre o valor dos recursos portados.		Artigo excluído da Circular por já constar da Resolução.
Art. 22. É vedada a portabilidade de recursos entre participantes.		Artigo deslocado para a Resolução.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>§ 1º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do beneficiário, poderão ser exigidos outros documentos, além dos citados no regulamento do plano.</p>	<p>§ 1º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador ou habilitação do beneficiário, poderão ser exigidos outros documentos, além dos citados no regulamento do plano.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º Será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>§ 2º Será suspensa a contagem do prazo de que trata o caput no caso de solicitação de nova documentação, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
	<p>Art. 18. É vedada a exclusão de cobertura quando a morte ou invalidez do participante for decorrente de atos praticados pelo participante em estado de insanidade mental, de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas.</p>	<p>Incorporação da Carta-Circular no 05/2011/Susep-CGPRO, com ajuste redacional.</p> <p><i>"É vedada a exclusão de cobertura quando o evento (morte ou invalidez) decorre "direta ou indiretamente de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas"."</i></p>
<p>CAPÍTULO II DO RESULTADO FINANCEIRO E DA PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS</p>	<p>Reversão de Resultados Financeiros</p>	
<p>Art. 2º ...</p> <p>§ 1º Contratada a reversão de que trata o caput, aplicar-se-á, durante o período de pagamento de benefícios, o disposto na Resolução CNSP no 201, de 16 de dezembro de 2008, e nesta Circular quanto ao cálculo e à reversão de resultados financeiros, excedentes ou déficits.</p>	<p>Art. 19. Quando prevista a reversão de resultados financeiros, durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda, a totalidade dos recursos da PMBC e da respectiva PEF será aplicada em quotas de um único FIE, instituído para acolher tais recursos, devendo ser observados os mesmos critérios estabelecidos na legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.</p>	<p>Artigo que contempla o conteúdo do § 2º do art. 2º e art. 58 da Circular original, movidos para este trecho da minuta para melhor organização normativa.</p>
<p>§ 2º Quando contratada a reversão de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros será aplicada em quotas de FIE, instituído unicamente para acolher tais recursos.</p> <p>Art. 58. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta, com cobertura por sobrevivência.</p>		
<p>Art. 2º ...</p> <p>...</p> <p>§ 3º A EAPC deverá informar, por escrito, à SUSEP e a cada assistido, individualmente, a denominação, o CNPJ do fundo e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.</p> <p>§ 4º A informação de que trata o § 3º deverá ser fornecida no prazo de trinta dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do FIE.</p>	<p>Parágrafo único. A EAPC deverá informar à Susep e a cada assistido, individualmente, no prazo de trinta dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do FIE, a denominação, o CNPJ do fundo e o número do processo administrativo Susep referente ao plano.</p>	<p>Conteúdo dos §§ 3º e 4º do art. 2º da Circular original. Movido por questões de ordenamento lógico.</p>

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 24. A reversão de resultados financeiros, caso contratada, se dará a partir da data de concessão do benefício e pelo prazo que for estabelecido no regulamento do plano.	Art. 20. A reversão de resultados financeiros, caso prevista, se dará a partir da data de concessão do benefício e pelo prazo que for estabelecido no regulamento do plano.	Ajuste redacional.
Art. 25. Observados, à época, a periodicidade e o prazo de duração convencionados no regulamento do plano, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será:	Art. 21. Observados, à época, a periodicidade e o prazo de duração convencionados no regulamento do plano, o saldo da PEF será, conforme dispuser o regulamento:	Ajuste redacional, sendo acrescido que o regulamento irá dispor sobre a forma de reversão.
I – pago diretamente ao assistido; ou	I - pago diretamente ao assistido; ou	Sem alteração.
II – revertido à provisão matemática de benefícios concedidos, de maneira a proporcionar aumento ao benefício pago sob a forma de renda.	II - revertido à PMBC, de maneira a proporcionar aumento ao benefício pago sob a forma de renda.	Sem alteração.
§ 1º A periodicidade de que trata o caput deste artigo não pode ultrapassar cinco anos civis consecutivos.	§ 1º A periodicidade de que trata o caput deste artigo não pode ultrapassar cinco anos civis consecutivos.	Sem alteração.
§ 2º Enquanto não utilizado na forma deste artigo, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros poderá ser usado na cobertura de déficits, observada a regulamentação em vigor.	§ 2º Enquanto não utilizado na forma deste artigo, o saldo da PEF poderá ser usado na cobertura de déficits, devendo ser observados os mesmos critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.	Inclusão de trecho com informação de que devem ser observados os mesmos critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência.
TÍTULO IV DA INFORMAÇÃO AOS PROPONENTES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	CAPÍTULO I DO MATERIAL INFORMATIVO E DA PUBLICIDADE	CAPÍTULO III INFORMAÇÃO AOS PROPONENTES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS
	Material informativo e publicidade	
Art. 26. Deverão constar de todos os materiais informativos do plano os seguintes elementos mínimos:		Artigo excluído considerando que as informações dispostas não são as mais importantes para subsidiar a decisão dos interessados em comprar um produto com coberturas de risco. O tratamento adequando do cliente quando da promoção e divulgação dos produtos é um dos temas abordados na Resolução CNSP nº 382/2020.
I – o nome da EAPC em caractere tipográfico, devendo, no caso de plano coletivo, ser maior ou igual ao utilizado para identificação da pessoa jurídica contratante;		
II – denominação do plano;		
III – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;		
IV – índice e critério de atualização de valores;		
V – percentual de carregamento;		
VI – se haverá, ou não, reversão de resultados financeiros aos assistidos e, quando prevista, prazo, época, periodicidade e o percentual de reversão;		

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
VII – em caso de resgate, a incidência de impostos, se houver, na forma da legislação fiscal vigente;		
VIII – do sistema e critérios a serem utilizados para a prestação, aos participantes, de informações sobre o plano.		
Art. 27. Deverão constar do material publicitário do plano, no mínimo, os dados de que tratam os incisos I e II do art. 26 desta Circular.		
Art. 28. É vedado à EAPC prometer, em sua propaganda ou em qualquer material informativo, rentabilidade e/ou resultados financeiros durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda, com base no desempenho do respectivo fundo de investimento, no desempenho alheio ou no de quaisquer ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.		Artigo mantido sem alteração, porém deslocado para o final do capítulo (art.23).
Art. 29. A propaganda e a promoção do plano, por parte da pessoa jurídica contratante ou corretor, pessoa física ou jurídica, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da EAPC, respeitadas as condições do regulamento, do contrato e, em especial, das normas em vigor, ficando a EAPC responsável pela fidedignidade das informações contidas nas divulgações feitas.	Art. 22. As peças promocionais e de publicidade deverão ser divulgadas com autorização expressa e sob supervisão da EAPC, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.	Ajuste redacional, em linha com o dispositivo proposto para os demais segmentos do mercado supervisionado.
	Parágrafo único. A EAPC se responsabiliza por todas as informações contidas na publicidade do produto que vier a ser veiculada, assegurando aos participantes todos os direitos e condições ali elencados, bem como pela transparência de todo o processo.	Inclusão de parágrafo, em linha com dispositivo proposto para os demais segmentos do mercado supervisionado.
Art. 28. É vedado à EAPC prometer, em sua propaganda ou em qualquer material informativo, rentabilidade e/ou resultados financeiros durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda, com base no desempenho do respectivo fundo de investimento, no desempenho alheio ou no de quaisquer ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.	Art. 23. É vedado à EAPC prometer, em sua publicidade ou em qualquer material informativo, rentabilidade e/ou resultados financeiros durante o período de pagamento de benefícios sob a forma de renda, com base no desempenho do respectivo fundo de investimento, no desempenho alheio ou no de quaisquer ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.	Artigo 28 da Circular original, sem alteração.
CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÓS-CONTRATAÇÃO		
Seção I Da Informação aos Participantes	Informação aos Participante	
Art. 30. A EAPC deverá colocar à disposição dos participantes, mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 24. A EAPC deverá colocar à disposição dos participantes, mensalmente, no mínimo, as seguintes informações:	Sem alteração.
I – valores de benefício e contribuição;	I - valores de benefício e contribuição;	Sem alteração.
II – valor da provisão matemática de benefícios a conceder a que faz jus o participante, se for o caso; e	II - valor da PMBaC a que faz jus o participante, se for o caso; e	Sem alteração.
III – de que o resgate pode estar sujeito à incidência de impostos, conforme a legislação fiscal vigente.	III - de que o resgate, quando previsto no plano, pode estar sujeito à incidência de impostos, conforme a legislação fiscal vigente.	Ajuste redacional, considerando que nem todos os planos dão direito ao resgate.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão permanecer na sede da EAPC à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da fiscalização da Susep, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Ajuste redacional, com exclusão de menção à sede da EAPC.
Art. 31. A EAPC deverá fornecer a cada um dos participantes, pelo menos anualmente, entre outras, as seguintes informações com os valores relativos ao período de competência referenciado no extrato e às importâncias pertinentes ao participante:	Art. 25. A EAPC deverá fornecer a cada um dos participantes, pelo menos anualmente, extrato contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Ajuste redacional.
I – denominação do plano e benefícios contratados;	I - denominação do plano e benefícios contratados;	Sem alteração.
II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;	II - número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;	Sem alteração.
III – valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato, discriminadas por benefício contratado;	III - valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato, discriminadas por benefício contratado;	Sem alteração.
IV – valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;	IV - valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;	Sem alteração.
V – valor dos benefícios contratados atualizados; e	V - valor dos benefícios contratados atualizados; e	Sem alteração.
VI – saldo da provisão matemática de benefícios a conceder a que faz jus o participante, quando for o caso.	VI - saldo da PMBaC a que faz jus o participante, se for o caso.	Sem alteração.
Parágrafo único. No plano em que seja(m) comercializada(s) em conjunto outra(s) cobertura(s), na informação de que tratam os incisos III, IV e V deverão ser discriminados os valores destinados a cada cobertura contratada.	Parágrafo único. No plano em que seja comercializada mais de uma cobertura, na informação de que tratam os incisos III, IV, V e VI deverão ser discriminados os valores destinados a cada cobertura contratada.	Ajuste redacional para inclusão do inciso VI.
Seção II Da Informação aos Assistidos	Informação aos Assistidos	
Art. 32. Durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda, a EAPC deverá fornecer a cada um dos assistidos, pelo menos anualmente, entre outras, as seguintes informações com os valores referentes ao ano civil e/ou com base nos dados relativos ao último dia útil de cada ano:	Art. 26. Durante o período de pagamento do benefício sob a forma de renda, a EAPC deverá fornecer a cada um dos assistidos, pelo menos anualmente, extrato contendo, entre outras, as seguintes informações com os valores referentes ao ano civil e/ou com base nos dados relativos ao último dia útil de cada ano:	Ajuste redacional para deixar explícito que é um extrato, assim como no caso dos extratos direcionados aos participantes.
I – denominação do plano e benefício;	I - denominação do plano e benefício;	Sem alteração.
II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;	II - número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;	Ajuste redacional.
III – quando for o caso, denominação e CNPJ do respectivo FIE, no qual estão aplicados os recursos;		Inciso movido para o novo inciso IV.
IV – valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;	III - valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;	Sem alteração.
	IV - quando prevista a reversão de resultados financeiros:	Inciso incluído para concentrar todas as informações relacionadas à reversão de excedente financeiro.
<i>III – quando for o caso, denominação e CNPJ do respectivo FIE, no qual estão aplicados os recursos;</i>	a) denominação e CNPJ do respectivo FIE, no qual estão aplicados os recursos;	Conteúdo do inciso III original.
V – valor recebido a título de excedente no período de competência referenciado no extrato, quando for o caso, discriminando:	b) valor recebido a título de excedente no período de competência referenciado no extrato, quando for o caso, discriminando:	Sem alteração.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
a) importância utilizada no aumento do valor do benefício contratado; e/ou	1. importância utilizada no aumento do valor do benefício contratado; e/ou	Sem alteração.
b) valor pago diretamente ao assistido.	2. valor pago diretamente ao assistido.	Sem alteração.
VII – quando prevista a reversão de resultados financeiros, demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:	c) demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:	Conteúdo do inciso VII original.
a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à provisão matemática de benefícios concedidos relacionada ao assistido, devendo ser considerado o valor total da provisão matemática de benefícios concedidos, caso o resultado financeiro seja apurado de forma global;	1. valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à PMBC relacionada ao assistido, devendo ser considerado o valor total da PMBC, caso o resultado financeiro seja apurado de forma global;	Conteúdo da alínea a) do inciso VI original.
b) diferença entre o valor mencionado na alínea "a" deste inciso e o saldo da provisão matemática de benefícios concedidos considerada naquela mesma, consignado como "excedente", se positivo, e como "déficit", se negativo; e	2. diferença entre o valor mencionado no item 1. desta alínea e o saldo da PMBC, consignado como excedente, se positivo, e como déficit, se negativo; e	Conteúdo da alínea b) do inciso VI original.
c) caso o resultado financeiro seja apurado de forma global, resultado do "pro-rateamento" do excedente ou déficit, em função da parcela da provisão matemática de benefícios concedidos que responde pelo pagamento de seu benefício.	3. caso o resultado financeiro seja apurado de forma global, resultado do pro-rateamento do excedente ou déficit, em função da parcela da PMBC que responde pelo pagamento de seu benefício.	Conteúdo da alínea c) do inciso VI original.
VIII – quando prevista a reversão de resultados financeiros, saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à provisão matemática de benefícios concedidos ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso).	d) saldo da PEF, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à PMBC ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso).	Conteúdo do inciso VIII original.
VI – se houver, conforme a legislação fiscal vigente, valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, sobre excedentes;	V - se houver, conforme a legislação fiscal vigente, valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato e, quando for o caso, sobre excedentes.	Sem alteração.
VII – quando prevista a reversão de resultados financeiros, demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:		Movido para o novo inciso IV.
a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE correspondente à provisão matemática de benefícios concedidos relacionada ao assistido, devendo ser considerado o valor total da provisão matemática de benefícios concedidos, caso o resultado financeiro seja apurado de forma global;		Movido para o novo inciso IV.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
b) diferença entre o valor mencionado na alínea "a" deste inciso e o saldo da provisão matemática de benefícios concedidos considerada naquela mesma, consignado como "excedente", se positivo, e como "déficit", se negativo; e		Movido para o novo inciso IV.
c) caso o resultado financeiro seja apurado de forma global, resultado do "pro-rateamento" do excedente ou déficit, em função da parcela da provisão matemática de benefícios concedidos que responde pelo pagamento de seu benefício.		Movido para o novo inciso IV.
VIII – quando prevista a reversão de resultados financeiros, saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à provisão matemática de benefícios concedidos ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso).		Movido para o novo inciso IV.
Seção III Das Disposições Comuns	Disposições Comuns	
Art. 33. A EAPC deverá comunicar a cada um dos participantes e assistidos, em até 30 dias, a contar do respectivo evento:	Art. 27. A EAPC deverá comunicar a cada um dos participantes e assistidos, em até trinta dias, a contar do respectivo evento:	Ajuste redacional.
I – qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e	I - qualquer mudança no critério de prestação e/ou de divulgação de informações; e	Ajuste redacional.
II – qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao FIE, quando for o caso, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo.	II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao FIE, quando for o caso, inclusive quaisquer alterações no regulamento do fundo.	Sem alteração.
Art. 34. Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:	Art. 28. Sempre que solicitado, a EAPC fornecerá ou colocará à disposição dos participantes e assistidos:	Sem alteração.
I – informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;	I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;	Sem alteração.
II – dados institucionais e de desempenho do respectivo FIE, quando prevista, no regulamento, a reversão de resultados financeiros aos assistidos;	II - dados institucionais e de desempenho do respectivo FIE, quando prevista reversão de resultados financeiros aos assistidos;	Ajuste redacional.
III – exemplar, atualizado, do regulamento do plano e do respectivo contrato, no caso de planos coletivos; e	III - exemplar, atualizado, do regulamento do plano e, no caso de planos coletivos, do respectivo contrato coletivo; e	Sem alteração.
IV – exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, quando prevista, no regulamento, a reversão de resultados financeiros aos assistidos.	IV - exemplar do regulamento atualizado do respectivo FIE, quando prevista reversão de resultados financeiros aos assistidos.	Ajuste redacional.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 35. As informações de que tratam o inciso VI do art. 31 e o inciso VIII do art. 32 desta Circular deverão permanecer na sede da EAPC à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Art. 29. As informações de que tratam o inciso VI do art. 25 e a alínea "d)" do inciso IV do art. 26 desta Circular deverão permanecer à disposição da fiscalização da Susep, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica.	Ajuste redacional para exclusão de menção à sede da EAPC.
Art. 36. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos 31 e 32 desta Circular, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda, quando for o caso.	Art. 30. Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os artigos 25 e 26 desta Circular, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda, quando for o caso.	Ajuste de remissão.
Art. 37. As informações de que trata este Título poderão ser fornecidas por meio eletrônico, desde que haja expressa anuência do participante, conforme disposto no inciso XII do art. 41 desta Circular.		Artigo excluído pois a regulamentação do uso de meios remotos em operações de previdência se dá pela Resolução CNSP nº 408/2021.
Art. 50. As restrições aos direitos dos participantes deverão ser informadas com destaque, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.	Art. 31. As informações de que trata este Capítulo, quando representarem restrições aos direitos dos participantes, deverão ser informadas com destaque, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento.	Informação constante do art. 50 da Resolução CNSP nº 201/2008 que foi trazida para a minuta de circular considerando que os documentos de publicidade e propaganda são tratados nesta norma. Além disso, entendemos que o dispositivo vale para os demais documentos de que trata o capítulo.
Art. 38. Todos os valores constantes do plano deverão ser, obrigatoriamente, expressos em moeda corrente nacional.		Artigo excluído da Circular por já constar da Resolução.
TÍTULO V DA INFORMAÇÃO À SUSEP		
Art. 39. A SUSEP poderá solicitar à EAPC o fornecimento de quaisquer dados e informações atinentes às atividades de que trata esta Circular.		Artigo excluído da Circular pois essa é uma prerrogativa da Susep que não é exclusiva das operações de que trata esta norma, havendo normativo específico para solicitação de informações.
Art. 40. As EAPC remeterão à SUSEP, na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por elas mantidos e, quando for o caso, do respectivo fundo de investimento.		Artigo excluído da Circular pois os dados a serem remetidos pelo supervisionados são tratados em normativo específico.
TÍTULO VI DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO	CAPÍTULO IV DOCUMENTOS CONTRATUAIS	
Art. 41. A proposta de inscrição é documento próprio e individual, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:	Proposta de inscrição	
I – denominação e CNPJ da EAPC;	I - denominação e CNPJ da EAPC;	Sem alteração.
II – nome e número de registro do corretor, quando for o caso;	II - nome e número de registro do corretor e/ou outros intermediários, quando for o caso;	Ajuste de redação para incluir intermediários que não sejam corretores.
III – denominação e número do processo SUSEP do plano e, no caso de planos coletivos, identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de instituidora ou averbadora;	III - denominação e número do processo administrativo Susep referente ao plano;	Ajuste de redação para desmembrar informação constante no inciso III original.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	IV - identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de instituidora ou averbadora, no caso de planos coletivos;	Inciso criado em virtude do desmembramento do inciso III original.
IV – índice e critério a serem utilizados na atualização ou recálculo de valores;	V - índice e critério a serem utilizados na atualização ou recálculo de valores;	Sem alteração.
V – percentual de carregamento, apresentado sempre em destaque, de forma a constar como de conhecimento expresso do proponente;	VI - percentual de carregamento, apresentado sempre em destaque, de forma a constar como de conhecimento expresso do proponente;	Sem alteração.
VI – valores de benefícios e contribuições discriminados por cobertura contratada;	VII - valores de benefícios e contribuições discriminados por cobertura contratada;	Sem alteração.
VII – prazo de carência para resgate de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, se for o caso;		Inciso deslocado para o novo inciso X.
	VIII - forma e critério de custeio das contribuições;	Inciso criado considerando o que dispõe o art. 56 da Resolução CNSP nº 201/2008 e tendo em vista que neste trecho da Circular estão dispostos os elementos da proposta.
VIII – período de carência para benefício, conforme estipulado em regulamento;	IX - período de carência para percepção dos benefícios contratados;	Ajuste redacional.
VII – prazo de carência para resgate de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, se for o caso;	X - prazo de carência para resgate de recursos da PMBaC, se for o caso;	Inciso VII original que foi deslocado.
IX – prazo de carência para portabilidade de recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, entre planos da mesma EAPC e para plano(s) de outra entidade, se for o caso;	XI - prazo de carência para portabilidade de recursos da PMBaC, entre planos da mesma EAPC e para plano(s) de outra entidade, se for o caso;	Sem alteração.
X – identificação do proponente: respectivos dados cadastrais, inclusive data de nascimento e condição de dependente, se for o caso, com a consignação, em campo próprio, de que menores de 16 ou de 18 anos serão, respectivamente, representados ou assistidos pelos pais, tutores ou curadores;	XII - identificação do proponente e respectivos dados cadastrais, inclusive data de nascimento e condição de dependente, se for o caso;	Ajuste redacional.
XI – identificação de beneficiários, com o respectivo percentual de participação de cada um, quando for o caso, bem como informação de que, na ausência de identificação de beneficiários, será observado o que dispuiser a legislação em vigor;	XIII - identificação de beneficiários, com o respectivo percentual de participação de cada um, quando for o caso, bem como informação de que, na ausência de identificação de beneficiários, será observado o que dispuiser a legislação em vigor; e	Sem alteração.
XII – sua opção de receber as informações relativas ao plano por meio impresso ou eletrônico; e		Inciso excluído pois a regulamentação do uso de meios remotos em operações de previdência se dá pela Resolução CNSP nº 408/2021.
XIII – a informação, em destaque, de que a assinatura da proposta de inscrição implica na automática adesão do proponente aos termos do regulamento do plano e, no caso de plano coletivo, no cumprimento das condições previstas no contrato.	XIV - a informação, em destaque, de que a assinatura da proposta de inscrição implica a automática adesão do proponente aos termos do regulamento do plano e, no caso de plano coletivo, o cumprimento das condições previstas no contrato coletivo.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. Da proposta deverá constar que o proponente teve prévio e expresso conhecimento:	Parágrafo único. Da proposta deverá constar que o proponente teve prévio e expresso conhecimento:	Sem alteração.
I – dos termos e disposições constantes do regulamento e, no caso de plano coletivo, também do respectivo contrato;	I - dos termos e disposições constantes do regulamento e, no caso de plano coletivo, também do respectivo contrato coletivo; e	Ajuste redacional.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
II – de que poderá, a qualquer momento, mediante solicitação à EAPC, alterar a opção de que tratam os incisos XI e XII deste artigo.	II - de que poderá, a qualquer momento, mediante solicitação à EAPC, alterar as indicações e percentuais de que trata o inciso XIII deste artigo.	Ajuste de redação considerando a exclusão do inciso XII original.
Art. 42. A EAPC somente poderá aceitar o protocolo da proposta de inscrição se preenchida, datada e assinada pelo proponente ou seu representante legal, devidamente constituído.		Artigo excluído pois já consta da Resolução.
Art. 43. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação dar-se-á automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de 15 dias.		Artigo excluído pois já consta da Resolução.
§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser suspenso, quando oferecida cobertura em que seja necessária a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.		
§ 2º A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com o protocolo dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.		
§ 3º A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, devidamente justificada, concomitantemente à devolução de valor já aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.		
TÍTULO VII DO CERTIFICADO DE PARTICIPANTE	Certificado de Participante	
Art. 44. No caso de a proposta de inscrição ser aceita, a EAPC, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de protocolo da proposta, observada a suspensão de que trata o § 1º do art. 43 desta Circular, emitirá e enviará o certificado de participante, dele constando, no mínimo, os seguintes elementos:	Art. 33. O certificado de participante, emitido no caso de a proposta de inscrição ser aceita, deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:	Excluído trecho inicial do artigo pois o prazo de emissão do certificado individual já consta da Resolução.
	I - número completo de controle do documento;	Inciso incluído para prever a necessidade de numeração do certificado, em linha com o previsto para o segmento de seguros.
I – identificação da EAPC: denominação e CNPJ;	II - denominação, CNPJ e o código de registro na Susep da EAPC;	Ajuste redacional e inclusão do código de registro da EAPC na Susep de forma a facilitar a identificação da empresa em caso alterações societárias.
II – identificação do plano: denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;	III - denominação e número do processo administrativo por meio do qual o plano foi aprovado pela Susep;	Ajuste redacional.
III – no caso de planos coletivos, identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de instituidora ou averbadora;	IV - identificação da pessoa jurídica e sua qualidade de instituidora ou averbadora, no caso de planos coletivos;	Ajuste redacional.
IV – identificação do participante e dos respectivos dados cadastrais;	V - indicação do número da proposta a qual o documento está vinculado;	Inciso incluído para prever a necessidade de vinculação da proposta ao certificado.
	VI - identificação do participante e seus respectivos dados cadastrais;	Ajuste redacional.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	VII - identificação do(s) beneficiário(s) e o respectivo percentual de participação de cada um;	Inclusão de inciso em função da importância de constar do certificado a identificação dos beneficiários e para uniformização com a regulamentação aplicável a seguros de pessoas.
V – data de início de vigência do plano;	VIII - data de início de vigência, discriminadas por cobertura contratada;	Ajuste redacional.
VI – valores de contribuição e benefício discriminados por cobertura contratada; e	IX - data de fim de vigência de cada cobertura contratada, quando for o caso;	Inciso incluído para contemplar as coberturas que possuem data pré definida de encerramento.
X - valores de contribuição e benefício discriminados por cobertura contratada;	XI - periodicidade e forma de pagamento da contribuição;	Sem alteração.
VII – período de carência para cada benefício contratado.	XII - período de carência para cada benefício contratado;	Inciso incluído para tratar dos critérios de custeio do plano, em linha com o previsto para o segmento de seguros.
XIII - data da emissão do certificado;		Sem alteração.
XIV - nomes dos intermediários, se houver, informando o número de registro na Susep ou, em sua ausência, o número do CPF ou CNPJ;		Inclusão de inciso em função da importância de constar do certificado o intermediário da operação e para uniformização com a regulamentação aplicável a seguros de pessoas.
XV - canais de atendimento disponibilizados aos participantes, beneficiários e assistidos pela EAPC;		Inclusão de inciso em função da importância de constar do certificado os meios de contato entre os participantes/beneficiários e a EAPC.
XVI - canais de acesso à ouvidoria da EAPC;		Inclusão de inciso em função da importância de o consumidor conhecer a forma de acesso à ouvidoria da EAPC.
XVII - link da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores dos mercados supervisionados (www.consumidor.gov.br); e		Inclusão de inciso face à adoção, pela Susep, da utilização da plataforma Consumidor.gov.br (serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet).
XVIII - informação que o regulamento do plano poderá ser consultado no endereço eletrônico www.susep.gov.br , a partir do número de processo relativo ao plano.		Inclusão de inciso em função da importância de que participante/beneficiário tenha ciência de que há a possibilidade de consulta do regulamento de seu plano no site da Susep.
TÍTULO VIII DO REGULAMENTO DO PLANO	Regulamento	
Art. 45. O regulamento deverá observar a seguinte estrutura:	Art. 34. O regulamento deverá conter cláusulas dispendo, no mínimo, sobre:	Ajuste redacional e exclusão de necessidade de estruturação de planos da forma prescrita pela norma original.
Capítulo I – Das Características	I - características do plano;	Ajuste redacional.
Capítulo II – Do Objetivo	II - objetivo do plano;	Ajuste redacional.
	III - coberturas;	Inciso incluído pois entendemos ser pertinente que haja cláusula que defina as coberturas do plano.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Capítulo III – Das Definições	IV - definições;	Ajuste redacional.
Capítulo IV – Das Condições de Ingresso	V - condições de ingresso no plano;	Ajuste redacional.
Capítulo V – Do Pagamento da Contribuição, Manutenção e do Cancelamento da Cobertura	VI - pagamento da contribuição; VII - cancelamento;	Parte do item "Capítulo V – Do Pagamento da Contribuição, Manutenção e do Cancelamento da Cobertura" original. Parte do item "Capítulo V – Do Pagamento da Contribuição, Manutenção e do Cancelamento da Cobertura" original.
Capítulo VI – Da Atualização de Valores	VIII - atualização de valores;	Ajuste redacional.
Capítulo VII – Do Carregamento	IX - carregamento;	Ajuste redacional.
Capítulo VIII – Dos Benefícios	X - pagamento de benefícios;	Ajuste redacional.
	XI - carências, se for o caso;	Inciso incluído em função da importância de que haja cláusula dispondo sobre as carências do plano.
Capítulo IX – Dos Valores Garantidos (caso o plano preveja esta possibilidade)	XII - institutos, se for o caso;	Ajuste redacional, considerando substituição do termo "valores garantidos" por "institutos" ao longo do normativo.
Capítulo X – Da Divulgação de Informações	XIII - divulgação de informações; e	Ajuste redacional.
Capítulo XI – Dos Resultados Financeiros (este, exclusivamente para os planos que prevejam reversão de resultados financeiros durante o período de pagamento de benefícios)	XIV - resultados financeiros, se for o caso.	Ajuste redacional.
Capítulo XII – Das Disposições Gerais		Inciso excluído, considerando a alteração realizada no caput.
	Art. 35. O regulamento deverá prever que o plano não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras a ele vinculadas, devendo ser observado que, ao titular de plano de previdência complementar aberta estruturado no regime financeiro de repartição, é exigido manter apenas um certificado de previdência vinculado ao contrato de assistência financeira.	Previsão referente à assistência financeira, em alinhamento ao previsto na Circular Susep nº 600/2020.
	Art. 36. Os planos que prevejam alteração de taxa, seja por reenquadramento etário ou outro critério objetivo, deverão estabelecer, de forma clara, no regulamento e na nota técnica atuarial, os respectivos critérios de alteração.	Inclusão de artigo para assegurar maior transparência ao participante no que se refere à forma de evolução das contribuições ao longo do período de cobertura. Redação alinhada com normativo de seguro de pessoas (Circular Susep nº 302/2005).
	§ 1º No caso de planos coletivos em que não seja adotado o critério de taxa média para determinação das contribuições, o regulamento deverá prever que as contribuições serão alteradas de acordo com a faixa etária do participante ou outro critério objetivo, admitindo-se que a forma como as contribuições serão efetivamente alteradas, incluindo valores ou percentuais, conste do contrato coletivo e da proposta inscrição, assegurada a disponibilização aos proponentes quando do ingresso no plano.	Inclusão de parágrafo para tratar do caso dos planos coletivos que não adotem taxa média, para que seja possível a utilização do mesmo processo administrativo para diferentes grupos de participantes.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	<p>§ 2º No caso de planos coletivos em que seja adotado critério de taxa média para determinação do valor das contribuições, o regulamento deverá prever que as contribuições serão recalculadas com base nas variações da composição etária do grupo de participantes, devendo constar do contrato coletivo a periodicidade do recálculo e a forma como serão prestadas as informações aos participantes que possibilitem o acompanhamento das taxas do contrato coletivo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar do caso dos planos coletivos que adotem taxa média.</p>
<p>Art. 46. Não poderão constar do regulamento cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem, incompatíveis com a boa fé e a equidade e/ou que contrariem a legislação e regulamentação em vigor.</p>		<p>Artigo excluído da Circular pois já consta da Resolução.</p>
<p>Art. 47. As cláusulas que implicarem limitação ou impuserem ônus aos participantes serão redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.</p>		<p>Artigo excluído da Circular pois já consta da Resolução.</p>
<p>Art. 48. Deverá constar do regulamento, em destaque, que:</p> <p>I – aplicar-se-á, quando do pagamento de benefícios e de resgate, se for o caso, tratamento tributário previsto na legislação fiscal vigente; e</p> <p>II – o participante poderá consultar a situação cadastral de seu corretor, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.</p>	<p>Art. 37. Deverá constar do regulamento, em destaque, que:</p> <p>I - será aplicado, quando do pagamento de benefícios e de resgate, se for o caso, tratamento tributário previsto na legislação fiscal vigente; e</p> <p>II - o participante poderá consultar a situação cadastral de seu corretor no sítio eletrônico www.susep.gov.br, se for o caso.</p>	<p>Sem alteração.</p> <p>Sem alteração.</p> <p>Ajuste redacional, em linha com o proposto para os demais segmentos do mercado supervisionado.</p>
<p>Art. 61. Deverá ser estabelecido no regulamento que as questões judiciais, entre o participante ou beneficiário e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante ou do beneficiário, conforme o caso.</p>	<p>Art. 38. Deverá ser estabelecido no regulamento que as questões judiciais, entre o participante , o beneficiário ou o assistido e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante, do beneficiário ou do assistido, conforme o caso.</p>	<p>Caput do art. 61 original movido para este trecho da norma, considerando que trata de disposições que devem constar do regulamento do plano.</p> <p>O parágrafo único não foi incorporado uma vez que trata-se de questão judicial entre participante ou beneficiário e a EAPC, portanto não há razão para não pressupor a relação de hipossuficiência entre as partes.</p>
<p>Art. 49. O critério e forma de cobrança do carregamento e os prazos adotados no regulamento, bem como o critério de apuração e reversão de resultados financeiros aos assistidos, quando previstos, serão aplicados uniformemente a todos os participantes ou beneficiários vinculados a um mesmo plano individual.</p>		<p>Artigo excluído da Circular pois já consta da Resolução.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de planos coletivos, as disposições deste artigo aplicam-se aos participantes ou beneficiários sujeitos ao mesmo contrato.</p>		
<p>Art. 50. O regulamento atualizado do plano será colocado à disposição do proponente previamente à contratação, sendo obrigatoriamente remetido ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da respectiva proposta de inscrição.</p>	<p>Art. 39. O regulamento atualizado do plano deverá estar à disposição do proponente previamente à contratação, sendo obrigatoriamente disponibilizado ao participante, por meio físico ou remoto, por ocasião da emissão do certificado de participante.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Parágrafo único. No plano coletivo, a entrega do regulamento será efetuada, também, à instituidora ou averbadora na data da assinatura do contrato.	Parágrafo único. No caso de planos coletivos, o regulamento será disponibilizado, também, à instituidora ou averbadora na data da assinatura do contrato coletivo.	Ajuste redacional.
Art. 51. Deverá constar do regulamento dispositivo mencionando que a aprovação do plano pela SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.	Art. 40. Deverá constar do regulamento dispositivo mencionando que a aprovação do plano pela Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.	Sem alteração.
TÍTULO IX DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL	Nota técnica atuarial	
Art. 52. A nota técnica atuarial deverá observar a seguinte estrutura:	Art. 41. A nota técnica atuarial do plano, elaborada por atuário, deve conter sua estruturação técnica e manter estreita relação com o regulamento.	Alinhamento com dispositivo adotado em outros segmentos regulados. A Resolução deixa de trazer a definição de nota técnica atuarial.
Capítulo I – Introdução	Parágrafo único. A nota técnica atuarial deverá conter cláusulas dispendo, no mínimo, sobre:	Ajuste redacional e exclusão de necessidade de estruturação da nota técnica da forma prescrita pela norma original.
Capítulo II – Objetivo	I - objetivo do plano;	Inciso excluído, considerando a alteração realizada no caput.
Capítulo III – Descrição do Benefício	II - descrição dos benefícios;	Ajuste redacional.
Capítulo IV – Inscrição		Inciso excluído, pois entendemos que deve ser tratado no regulamento.
Capítulo V – Período de Carência	III - carências, se for o caso;	Ajuste redacional.
Capítulo VI – Bases Técnicas	IV - bases técnicas;	Ajuste redacional.
Capítulo VII – Tarifa	V - tarifação;	Ajuste redacional.
Capítulo VIII – Carregamento	VI - carregamento;	Ajuste redacional.
Capítulo IX – Provisões Técnicas	VII - provisões técnicas;	Ajuste redacional.
Capítulo X – Valores Garantidos (caso o plano preveja em seu regulamento)	VIII - institutos, se for o caso;	Ajuste redacional, considerando substituição do termo "valores garantidos" por "institutos" ao longo do normativo.
Capítulo XI – Atualização Monetária	IX - atualização monetária; e	Ajuste redacional.
Capítulo XII – Resultados Financeiros (este, exclusivamente para os planos que prevejam reversão de resultados financeiros durante o período de pagamento de benefícios).	X - resultados financeiros, se for o caso.	Ajuste redacional.
<i>Resolução CNSP nº 201/2008 Art. 9º As tábuas biométricas passíveis de serem utilizadas são aquelas reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA. (Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 362/2018)</i>	Art. 42. Deverão ser informadas na nota técnica atuarial do plano as tábuas biométricas utilizadas para cálculo das contribuições.	Artigo incluído em substituição ao artigo 9º da Resolução CNSP nº 201/2008, considerando que as tabus biométricas devem ser tratadas na nota técnica atuarial. Além disso, considerando que foram extintos os limites de tábua de mortalidade para coberturas de risco, entendemos que não cabem permanecer as restrições originais.
<i>Parágrafo único. Para o cálculo de fatores relacionados à sobrevivência, devem ser observados os limites máximos da taxa de mortalidade previstos em normativo específico.</i>	§ 1º Para o cálculo de fatores relacionados à sobrevivência, devem ser observados os limites máximos da taxa de mortalidade previstos em normativo específico, exceto no caso de sobrevivência de inválidos.	Parágrafo único do art. 9º da Resolução CNSP nº 201/2008 com inclusão de exceção aos casos relacionados à sobrevivência de inválidos, situação em que poderá ser usada tábua específica mais aderente à mortalidade dessa população.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Resolução CNSP nº 201/2008</p> <p>Art. 10</p> <p>...</p> <p>§ 1º Para os regimes financeiros de repartição admite-se a taxação com base na experiência própria, desde que haja justificativa técnica firmada por atuário habilitado, com menção expressa aos critérios utilizados para apuração da taxa.</p>	<p>§ 2º Nos planos estruturados nos regimes financeiros de repartição admite-se a taxação com base na experiência própria da EAPC, desde que apresentados os critérios técnicos utilizados para apuração das taxas, que deverão constar expressamente da nota técnica atuarial.</p>	<p>Parágrafo incluído em substituição § 1º do art. 10 da Resolução CNSP nº 201/2008, com ajuste redacional, visto que a nota técnica deve ser sempre elaborada e assinada por atuário habilitado.</p>
<p>Circular Susep nº 581/2018</p> <p>Art. 4º Ainda que a tábua biométrica preveja atualização periódica, os planos de risco deverão utilizar, para fins de cálculo do valor dos prêmios e contribuições, a versão da tábua apresentada na Nota Técnica Atuarial durante todo o ciclo de vida do produto, de modo que a publicação e aprovação de versão atualizada da tábua não implicará qualquer alteração automática nos produtos já registrados</p>	<p>Art. 43. Caso seja especificada no plano tábua biométrica com atualização periódica, deverá ser utilizada, para fins de cálculo do valor das contribuições, a versão da tábua apresentada na nota técnica atuarial durante todo o ciclo de vida do produto, independente da ocorrência de eventual atualização da tábua em momento posterior ao da aprovação do plano.</p>	<p>Artigo incluído em substituição ao conteúdo do disposto na Circular Susep nº 581/2018 no que se refere às coberturas de risco em planos de previdência complementar com coberturas de risco.</p>
<p>§1º A sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, caso tenha interesse na comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, deverá promover a alteração do produto já registrado ou o registro de novo produto.</p>	<p>§ 1º Caso tenha interesse na comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, a EAPC deverá promover a alteração do produto já aprovado ou a aprovação de novo produto.</p>	<p>Conteúdo do §1º do art. 4º da Circular Susep nº 581/2018.</p>
<p>§2º A alteração de produto já registrado, de que trata o parágrafo anterior, será válida:</p> <p>...</p> <p>II – no caso de plano de previdência individual, exclusivamente para propostas de inscrição subscritas a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado; e</p>	<p>§ 2º A alteração de produto já aprovado, de que trata o parágrafo anterior, será válida:</p> <p>I - no caso de plano individual, exclusivamente para propostas de inscrição subscritas a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado; e</p>	<p>Conteúdo do §2º do art. 4º da Circular Susep nº 581/2018.</p> <p>Conteúdo do inciso II do §2º do art. 4º da Circular Susep nº 581/2018.</p>
<p>III – no caso de plano de previdência coletivo, exclusivamente para contratos celebrados a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado.</p>	<p>II - no caso de plano coletivo, exclusivamente para contratos coletivos celebrados a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado.</p>	<p>Conteúdo do inciso III do §2º do art. 4º da Circular Susep nº 581/2018.</p>
<p>Art. 57</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único. Quando for adotado o critério técnico de fixação de preço pela taxa média, a EAPC deverá encaminhar à SUSEP os novos valores obtidos pelo recálculo, especificando o número do processo administrativo referente à aprovação do plano, a Instituidora ou Averbadora responsável pelo grupo de participantes, o benefício a que se refere à taxa média e o início de adoção da referida taxa.</p>	<p>Art. 44. Quando for adotado o critério de determinação das contribuições por taxa média, a EAPC deverá apresentar na nota técnica atuarial do plano o critério e a forma de apuração e recálculo da taxa, com base na composição etária do grupo de participantes.</p>	<p>Conteúdo substitutivo do parágrafo único do art. 57 da Resolução original, com alteração para deixar mais claro que no caso de planos com taxa média o critério de alteração da taxa, elaborado com base nas alterações da composição etária do grupo de participantes, deve constar da Nota Técnica Atuarial.</p>
<p>TÍTULO X DO CONTRATO</p>	<p>Parágrafo único. A EAPC deverá manter à disposição da Susep documento que contenha a memória de cálculo da apuração das novas taxas, com base nos critérios definidos na nota técnica atuarial, para cada contrato coletivo firmado nos termos do caput.</p>	<p>Alteração para que não seja mais necessário o envio obrigatório da memória de cálculo da nova taxa, considerando que se trata da aplicação de fórmula pré definida em Nota Técnica Atuarial.</p>

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 53. O contrato será colocado à disposição do proponente, previamente à adesão ao plano coletivo, sendo obrigatoriamente remetido ao participante no ato da inscrição, como parte complementar do regulamento.	Art. 45. O contrato coletivo deverá estar à disposição do proponente, previamente à adesão ao plano coletivo, sendo obrigatoriamente disponibilizado ao participante, por meio físico ou remoto, por ocasião da emissão do certificado de participante.	Ajuste redacional.
Parágrafo único. Na elaboração do contrato, a EAPC deverá observar a legislação vigente e o disposto nas normas do CNSP e da SUSEP.		Não é necessária a manutenção deste dispositivo, visto que seu conteúdo é aplicável a todos os documentos e ações da EAPC.
Art. 54. Não poderão constar do contrato cláusulas coercitivas, desleais, abusivas, impostas, que estabeleçam obrigações iníquas, que coloquem a instituidora/averbadora e o participante do plano em desvantagem, incompatíveis com a boa fé e a equidade e/ou que contrariem a legislação e regulamentação em vigor.		Artigo excluído da Circular pois já consta da Resolução.
Art. 55. O contrato estabelecerá que, previamente ao pedido de inscrição, os proponentes receberão as informações de que trata o art. 26 desta Circular.		Artigo excluído pois o artigo 26 da Circular original não foi incorporado na minuta.
Art. 56. O contrato deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, independentemente de outros previstos pela legislação em vigor:	Art. 46. O contrato coletivo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, independentemente de outros previstos pela legislação em vigor:	Ajuste redacional.
I – identificação das partes e da especificação de seu objeto;	I - identificação das partes e da especificação de seu objeto;	Sem alteração.
II – discriminação da contribuição cabível ao participante e à pessoa jurídica contratante, quando for o caso, relativa a cada benefício contratado;	II - discriminação da contribuição cabível ao participante e à pessoa jurídica contratante, quando for o caso, relativa a cada benefício contratado;	Sem alteração.
III – prazo para o recolhimento e repasse, quando for o caso, das contribuições pela pessoa jurídica contratante, com as sanções e multas cabíveis para eventuais atrasos;	III - prazo para o recolhimento e repasse, quando for o caso, das contribuições pela pessoa jurídica contratante, com as sanções e multas cabíveis para eventuais atrasos;	Sem alteração.
IV – percentual de carregamento, critério e forma de cobrança;	IV - percentual de carregamento, critério e forma de cobrança;	Sem alteração.
V – período de carência para pedido de resgate, se for o caso;	V - período de carência para pedido de resgate, se for o caso;	Sem alteração.
	VI - período de carência para solicitação de portabilidade, se for o caso;	Inclusão de inciso à semelhança do existente para resgate.
VI – período de carência para benefício;	VII - período de carência para benefício;	Sem alteração.
VII – regras para propaganda e promoção do plano;	VIII - regras para publicidade e promoção do plano;	Sem alteração.
VIII – critério e percentual de apuração e reversão de resultados financeiros, se previstos;	IX - critério e percentual de apuração e reversão de resultados financeiros, se previstos;	Sem alteração.
IX – tratamento às contribuições da Instituidora, no caso de desligamento do plano ou perda do vínculo, na forma do art. 16 desta Circular;	X - cláusulas de vesting;	Ajuste redacional, com substituição do conteúdo do inciso pelo termo que o define.
X – especificação das taxas médias adotadas para as coberturas de risco, quando for o caso, bem como os critérios técnicos e datas de recálculo; e	XI - especificação das taxas adotadas, bem como os critérios técnicos e datas de recálculo, se for o caso; e	Ajuste redacional, pois entendemos que as taxas praticadas para o grupo devem estar definidas no contrato, sendo elas taxas médias ou não.
XI – condições para rescisão do contrato.	XII - condições para rescisão do contrato coletivo.	Sem alteração.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 57. O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPC prestar ao contratante e ao grupo de participantes todas as informações necessárias ao acompanhamento do plano, em especial, as taxas médias após o recálculo, quando for o caso.	Art. 47. O contrato coletivo deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPC prestar ao contratante e ao grupo de participantes todas as informações necessárias ao acompanhamento do plano, em especial, as taxas médias após o recálculo, quando for o caso.	Sem alteração.
Parágrafo único. Quando for adotado o critério técnico de fixação de preço pela taxa média, a EAPC deverá encaminhar à SUSEP os novos valores obtidos pelo recálculo, especificando o número do processo administrativo referente à aprovação do plano, a Instituidora ou Averbadora responsável pelo grupo de participantes, o benefício a que se refere à taxa média e o início de adoção da referida taxa.		As disposições sobre procedimentos relacionados a taxas médias foram movidas para o trecho referente à especificação temática "Nota Técnica Atuarial", art. 44 da minuta.
<p style="text-align: center;">TÍTULO XI DO FUNDO DE INVESTIMENTO ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO PARA OS PLANOS QUE OFEREÇAM REVERSAÇÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS</p>		
Art. 58. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pela legislação específica dos planos de previdência complementar aberta, com cobertura por sobrevivência.		Conteúdo do artigo foi movido para o item "Reversão de Resultados Financeiros" no capítulo II da minuta (art. 19).
<p style="text-align: center;">TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>	
Art. 59. O regulamento do plano deverá prever que os intervalos e/ou períodos de que tratam os artigos 10 e 15 desta Circular, quando alterados por norma da SUSEP, entrarão automaticamente em vigor para todos os planos da espécie, inclusive para os já contratados.	Art. 48. O regulamento do plano deverá prever que os intervalos e/ou períodos de que tratam os artigos 8º e 12 desta Circular, quando alterados por norma da Susep, entrarão automaticamente em vigor para todos os planos de previdência complementar aberta com cobertura de risco, inclusive para os já contratados.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único. Os novos intervalos e/ou prazos fixados pela EAPC deverão ser informados, por escrito, a todos os participantes, no prazo máximo de 30 dias.	Parágrafo único. Os novos intervalos e/ou prazos fixados pela EAPC deverão ser informados a todos os participantes, no prazo máximo de trinta dias.	Ajuste redacional.
Art. 60. A SUSEP somente receberá e examinará pedidos de aprovação de planos se cumprido o disposto nos Títulos VIII e IX desta Circular.		Artigo excluído, tendo em vista as alterações promovidas nos artigos referentes à estrutura do regulamento e da Nota Técnica Atuarial.
Art. 61. Deverá ser estabelecido no regulamento que as questões judiciais, entre o participante ou beneficiário e a EAPC, serão processadas no foro do domicílio do participante ou do beneficiário, conforme o caso.		Artigo deslocado para o item "Regulamento" do capítulo IV (art. 38).
Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no caput deste artigo.		O parágrafo único não foi incorporado uma vez que trata-se de questão judicial entre participante ou beneficiário e a EAPC, portanto não há razão para não pressupor a relação de hipossuficiência entre as partes.
Art. 62. O descumprimento desta Circular sujeitará a EAPC e seus administradores às sanções previstas nas normas vigentes.	Art. 49. O descumprimento desta Circular sujeitará a EAPC e seus administradores às sanções previstas nas normas vigentes.	Sem alteração.
Art. 63. As disposições desta Circular aplicam-se, obrigatoriamente, aos planos aprovados a partir do início de sua vigência.	Art. 50. As disposições desta Circular aplicam-se, obrigatoriamente, aos planos aprovados a partir do início de sua vigência.	Sem alteração.

Circular SUSEP nº 418/2011	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Art. 64. Aos casos não previstos nesta Circular aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as relacionadas com operações de previdência complementar aberta.	Art. 51. Aos casos não previstos nesta Circular aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as relacionadas com operações de previdência complementar aberta.	Sem alteração.
Art. 65. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP nº 213, de 9 de dezembro de 2002.	Art. 52. Ficam revogadas: I - a Circular Susep nº 418, de 11 de janeiro de 2011; II - a Circular Susep nº 581, de 19 de dezembro de 2018; III - a Carta Circular Detec/Gab/ nº 02/2009, de 17 de agosto de 2009; e IV - a Carta-Circular nº 05/2011/Susep-CGPRO, de 7 de julho de 2011.	Ajuste redacional, com desmembramento em dois para adequação à forma prevista pelo Decreto nº 9.191/2017.
	Art. 53. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxx de 2022.	Parte do artigo 65 original, desmembrado para adequação à forma prevista pelo Decreto nº 9.191/2017.